



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.363-A, DE 2008** (Do Senado Federal)

**PLS Nº 167/2008**  
**OFÍCIO Nº 1881/2008**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Planaltina, no Distrito Federal; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LAERTE BESSA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal de Planaltina, no Distrito Federal.

**Art. 2º** A Escola Técnica Federal de Planaltina manterá cursos de nível médio e de educação profissional, a serem definidos pelo Ministério da Educação.

**Art. 3º** A instalação do estabelecimento de que trata esta Lei subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias, assim como à criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei tratará dos recursos indispensáveis à instalação da Escola Técnica Federal de Planaltina, no Distrito Federal.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de novembro de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho  
Presidente do Senado Federal

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.363, de 2008, de autoria do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Planaltina, no Distrito Federal, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Segundo o autor, a Escola Técnica Federal de Planaltina terá como objetivo principal oferecer um ensino médio profissionalizante destinado à formação e qualificação de técnicos que possam atender, com qualidade, às necessidades de modernização e dinamização da economia local.

O autor observa que Planaltina, apesar de apresentar contingente populacional superior a cento e oitenta e cinco mil habitantes e de situar-se nas proximidades da capital do País, ainda carece de um ensino técnico especializado e sintonizado com o perfil produtivo da região, com vistas à formação

e à requalificação profissional dos trabalhadores ali residentes, pelo que faz jus, inquestionavelmente, a receber a devida atenção da União, por meio da implantação de uma instituição técnica federal voltada para o ensino tecnológico e profissional.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De fato, é inegável que o incremento das oportunidades de formação e qualificação profissional, inicial e continuada, constitui hoje peça chave para a inserção socioeconômica dos jovens e para a alavancagem do desenvolvimento regional no contexto de um mundo cada vez mais globalizado e competitivo em que vivemos, o que ressalta a importância do oferecimento de uma educação de qualidade como instrumento imprescindível de geração de renda e de inserção social, com papel estratégico relevante nas políticas públicas dos países em desenvolvimento, como o Brasil.

Tendo em vista esse contexto e considerando Planaltina, apesar de estar localizada próxima ao entorno do Distrito Federal e de possuir uma acentuada demanda por profissionais especializados para o seu desenvolvimento sustentado, ainda constitui uma das regiões menos assistidas pela União, quanto à oferta de vagas do sistema federal de ensino, entendemos ser meritória a presente proposta, no sentido de induzir as devidas providências do Governo para a implantação no local de uma instituição federal de educação tecnológica e profissionalizante, que possa responder adequadamente às respectivas necessidades regionais desse insumo tão precioso, em consonância absoluta com as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001.

Quanto à constitucionalidade, entendemos alertar que muitas iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994. Entretanto, considerando que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise

desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.363, de 2008.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2009.

**Deputado LAERTE BESSA**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.363/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Laerte Bessa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela d'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Laerte Bessa, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Edinho Bez, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

**Deputado SABINO CASTELO BRANCO**  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|